



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.297 - SP (2010/0108960-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão que cassou a progressão de regime outrora concedida, determinando a realização da perícia em tela, apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado em fuga empreendida pelo paciente, bem como no cometimento de crimes (tráfico de drogas e porte de arma de fogo) durante os períodos em que estava no regime aberto e evadido da unidade prisional, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal **a quo**.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.297 - SP (2010/0108960-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Marcelo Martins, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual.

Consta dos autos que o paciente cumpre uma pena total de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.

Concedida a progressão para o regime semiaberto, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. Sustentou o *Parquet* a necessidade de realização do exame criminológico a fim de se aferir o mérito do paciente para a progressão prisional.

Provido o recurso pelo Tribunal de origem, foi determinado o retorno do paciente ao regime fechado até a realização do exame criminológico.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante alega desnecessidade de submissão do paciente à referida perícia.

Requer, assim, o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu a progressão de regime.

Liminar indeferida às fls. 34/35.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega é pela denegação da ordem (fls. 70/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.297 - SP (2010/0108960-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não assiste razão ao impetrante.

Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, nada explicitando acerca da necessidade do exame criminológico. Assim pode o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização de tal perícia, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

Com efeito, a realização de exame criminológico, antes obrigatória, é facultativa a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03, o que não exclui a possibilidade de o Magistrado, caso entenda necessário, exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame, por meio de decisão motivada.

Veja-se trecho do acórdão impugnado (fls. 24/25):

É necessária a realização de exame criminológico para se aferir se ele não oferece risco à integridade pública.

Além disso, não obstante os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado, o que já demonstra tratar de pessoa nociva à sociedade, consta nas razões recursais que também registra histórico prisional conturbado, uma vez que já foi beneficiado com o regime aberto, veio a ser regredido de regime prisional em razão da prática de novo delito em 24.08.2005 (tráfico de drogas); evadiu-se em 28.05.2006, sendo recapturado em 05.08.2006, quando preso em flagrante pela prática de novo crime de porte de arma de fogo, e ainda registra contra si processo em andamento perante a 1ª Vara de São Carlos, apresentando situação prisional indefinida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, fundou-se o acórdão impugnado em fuga empreendida pelo paciente, bem como no cometimento de crimes (tráfico de drogas e porte de arma de fogo) durante os períodos em que estava no regime aberto e evadido da unidade prisional, motivo pelo qual não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal **a quo**.

Dessa forma, o acórdão atacado se apresenta devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos e diante das peculiaridades da causa, bem como amparado na conduta do paciente, a necessidade de realização da mencionada perícia.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMETIMENTO DE ONZE FALTAS DISCIPLINARES. FUGAS E DIVERSAS FALTAS GRAVES. DECISÃO BASEADA NOS DADOS DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei 10.792/03, o exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a partir de fatos ocorridos no curso da execução penal.

2. É certo que a gravidade dos crimes cometidos e a quantidade de pena imposta não são fundamentos hábeis para indeferir a progressão de regime, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a existência de faltas disciplinares demonstra exatamente o comportamento do condenado durante a execução da pena, servindo, por certo, para negar o pedido e justificar a realização de exame criminológico.

3. Fundando-se o acórdão atacado nas onze faltas disciplinares cometidas pelo paciente (incluindo plano de fuga, evasões, tentativas de fugas e rebelião com reféns), não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de progressão de regime e na determinação de que seja realizado exame criminológico.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 87.156/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.2.10)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

1. Benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o indeferimento do benefício da progressão de regime restou devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo, com amparo em dados concretamente aferidos acerca do Reeducando, que, durante a execução das penas, fugiu por três vezes e cometeu delito (porte ilegal de arma de fogo).

4. Ordem denegada.

(HC 141.458/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.11.09)

HABEAS CORPUS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA LEI Nº 10.792/2003. POSSIBILIDADE DE SER DETERMINADA A MEDIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico. Pode o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

2. Se a decisão do magistrado ampara-se em circunstâncias concretas relativas à conduta do paciente durante o período de encarceramento, revela-se devidamente fundamentada a adoção da medida, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 123.808/ES, Relator p/ o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe de 3.8.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0108960-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.297 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 579289 990092728628

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário